



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, Centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



OFÍCIO Nº 012/2026/VEREADORA FERNANDA

Conceição das Pedras, 30 de junho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ramon Almeida Caetano
Presidente da Câmara Municipal de Conceição das Pedras – MG

Assunto: Solicitação de prosseguimento do procedimento de convocação previsto no Requerimento nº 27/2026.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, na qualidade de Vereadora desta Casa Legislativa e autora do **Requerimento nº 27/2026**, aprovado pelo Plenário em sessão ordinária, requerer o prosseguimento do procedimento previsto no **art. 249 do Regimento Interno da Câmara Municipal**, referente à convocação do Senhor Prefeito Municipal para prestar esclarecimentos perante esta Casa Legislativa acerca do andamento, da execução, do planejamento e da aplicação dos recursos públicos relacionados às obras e serviços de infraestrutura do Município.

Conforme dispõe o Regimento Interno, após a aprovação do requerimento pelo Plenário, a convocação deve ser efetivada mediante ofício expedido pela Presidência da Câmara, em nome desta Casa Legislativa, solicitando ao Chefe do Poder Executivo que indique dia e horário para seu comparecimento, dando-lhe ciência dos motivos da convocação.

Entretanto, verifico que foi encaminhado ao Poder Executivo apenas o Requerimento aprovado, tendo sido posteriormente apresentada resposta escrita pelo Senhor Prefeito.

Com o devido respeito, entendo que tal procedimento não substitui a convocação prevista no Regimento Interno, cujo objetivo é possibilitar o **comparecimento do Chefe do Poder Executivo perante o Plenário para prestar esclarecimentos e responder aos questionamentos formulados pelos Vereadores**.

Dessa forma, **requeiro a Vossa Excelência que seja dado prosseguimento ao procedimento regimental**, mediante a expedição do competente ofício de convocação ao Senhor Prefeito Municipal, nos termos do art. 249 do Regimento Interno, para que indique data e horário para comparecimento perante esta Casa Legislativa, conforme deliberado pelo Plenário.

O presente pedido tem por finalidade assegurar o cumprimento das normas regimentais e preservar as prerrogativas fiscalizatórias do Poder Legislativo,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, Centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



em respeito às decisões soberanas do Plenário e aos princípios da legalidade, da transparência e da harmonia entre os Poderes.

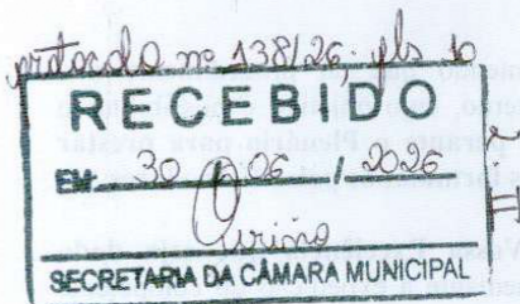
Certa da atenção de Vossa Excelência, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,



Documento assinado digitalmente
FERNANDA MARIA OLIVEIRA COSTA
Data: 30/06/2025 11:25:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FERNANDA MARIA OLIVEIRA COSTA
Vereadora da Câmara Municipal de Conceição das Pedras



Luciana Lopes Cirino
Agente Administrativo

Tercei reunião do opm 12/26
em 01/07/26

[Signature]
Ramon Almeida Caetano
Presidente da Câmara Municipal

Encaminha-se à Assessoria Jurídica
para emissão de parecer. Após, retornar
ao alto. 03/07/2026

[Signature]
Ramon Almeida Caetano
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



PARECER JURÍDICO

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Conceição das Pedras/MG.

Assunto: Requerimento nº 27/2026 – Pedido de análise jurídica sobre o prosseguimento do procedimento previsto no art. 249 do Regimento Interno.

Trata-se de consulta formulada pela Presidência da Câmara Municipal em razão do Ofício nº 012/2026, apresentado pela Vereadora autora do Requerimento nº 27/2026, por meio do qual requer o prosseguimento do procedimento previsto no art. 249 do Regimento Interno.

Conforme se verifica dos documentos que instruem o expediente, o Requerimento nº 27/2026 foi regularmente aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, tendo por objeto a convocação do Prefeito Municipal para prestar esclarecimento acerca da execução de obras públicas e da aplicação de recursos públicos.

Após a aprovação do Requerimento nº 27/2026 pelo Plenário, a Secretaria da Câmara encaminhou ao Poder Executivo, por meio de ofício, cópia das proposições deliberadas na mesma sessão, juntamente com os demais expedientes legislativos, em expediente de mero encaminhamento administrativo, destinado apenas a dar ciência das deliberações da Casa, conforme procedimento rotineiramente adotado.

Em resposta, o Chefe do Poder Executivo encaminhou manifestação escrita, informando que os questionamentos apresentados seriam genéricos, colocando-se à disposição para prestar esclarecimentos mediante individualização dos pontos a serem respondidos.

Posteriormente, a Vereadora autora protocolizou ofício requerendo o prosseguimento do procedimento previsto no art. 249 do Regimento Interno.

É o relatório. Passo à análise.

ANÁLISE JURÍDICA:

A Constituição da República assegura ao Poder Legislativo Municipal o exercício da função fiscalizatória sobre os atos da Administração Pública, que deve ser exercida em conformidade com o princípio da separação dos Poderes e com os limites estabelecidos pela própria ordem constitucional.

A controvérsia submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica não reside na legitimidade da atividade fiscalizatória da Câmara Municipal, nem na regularidade da aprovação do Requerimento nº 27/2026, mas na possibilidade jurídica de prosseguimento do procedimento previsto nos arts. 247 a 253 do Regimento Interno, diante da disciplina estabelecida pela Lei Orgânica Municipal e da orientação consolidada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O Regimento Interno da Câmara Municipal, editado em 1994, prevê procedimento específico para convocação do Prefeito Municipal para comparecimento perante o Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



A Lei Orgânica Municipal, ao disciplinar as competências privativas da Câmara Municipal, estabelece, em seu art. 33, inciso XVII, competir ao Poder Legislativo convidar o Prefeito e convocar qualquer outro servidor do Município para prestar esclarecimentos à Câmara, fixando dia e hora para o comparecimento. O inciso XVIII do mesmo artigo, por sua vez, prevê competir à Câmara solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração.

A Lei Orgânica evidencia a opção do legislador municipal por distinguir os instrumentos de fiscalização parlamentar. Em relação ao Prefeito Municipal, prevê o convite para comparecimento e a solicitação de informações. Quanto aos demais servidores do Município, admite a convocação para prestar esclarecimentos. Essa disciplina delimita as formas de controle político previstas no âmbito municipal e afasta a interpretação de que o Regimento Interno autorize a convocação compulsória do Chefe do Poder Executivo.

Considerando a posição hierárquica da Lei Orgânica no ordenamento municipal, eventual divergência interpretativa entre seus dispositivos e o Regimento Interno deve ser solucionada mediante interpretação conforme aquela norma, que constitui fundamento de validade das regras regimentais.

Além disso, a interpretação constitucional atualmente consolidada pelos tribunais reforça essa conclusão.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem decidindo reiteradamente que a convocação compulsória do Prefeito Municipal para comparecimento perante a Câmara viola os princípios da separação dos Poderes e da simetria constitucional, por submeter institucionalmente o Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, situação incompatível com o sistema presidencialista adotado pela Constituição da República.

O Órgão Especial daquela Corte, ao julgar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.14.080868-4/000**, relativa à Lei Orgânica do Município de Ressaquinha, reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivo que autorizava a convocação do Prefeito Municipal para comparecimento perante a Câmara Municipal, por violação aos princípios da separação dos Poderes e da simetria constitucional, conforme sintetiza a ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RESSAQUINHA/MG - CONVOCAÇÃO DE PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL PARA PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS- OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 6º E 54, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, OS QUAIS SÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MUNICÍPIOS, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, CONFORME PRECEITUA A ART. 165, §1º, TAMBÉM DA CEMG- PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.- Incorre em inconstitucionalidade a Lei Orgânica do Município de Ressaquinha ao prever, no seu art. 51, XIII, a possibilidade de a Câmara Municipal convocar o



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258

Prefeito para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para comparecimento e assunto a ser tratado, o que representa ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes.

No mesmo sentido, o **Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, ao apreciar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face da Lei Orgânica do Município de Viçosa**, reafirmou o entendimento de que a convocação compulsória do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal afronta o princípio da separação dos Poderes, preservando, contudo, a possibilidade de requisição de informações e dos demais mecanismos constitucionais de fiscalização.

Destaca-se, ainda, o julgamento do **Mandado de Segurança envolvendo o Município de Barão de Cocais**, no qual o Tribunal de Justiça de Minas Gerais analisou situação bastante semelhante a presente, discutindo a utilização de dispositivos do **Regimento Interno da Câmara Municipal** para promover a convocação do Prefeito.

Os precedentes acima evidenciam orientação consolidada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido de que o Poder Legislativo pode exercer plenamente sua função fiscalizatória, inclusive mediante pedidos de informação e convocação dos demais servidores do Município, não sendo compatível, contudo, a convocação compulsória do Prefeito para comparecimento perante o Plenário, por afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Aplicando esse entendimento ao caso concreto, verifica-se que o Requerimento nº 27/2026 possui finalidade fiscalizatória legítima. Todavia, o prosseguimento do procedimento previsto nos arts. 247 a 253 do Regimento Interno deve observar a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a orientação jurisprudencial consolidada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, razão pela qual a adoção da convocação compulsória do Prefeito Municipal não se mostra compatível com a interpretação constitucional atualmente consolidada.

CONCLUSÃO:

À vista do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo recebimento do expediente e conclui que o prosseguimento do procedimento previsto nos arts. 247 a 253 do Regimento Interno, na forma originalmente prevista, não encontra respaldo jurídico suficiente diante da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Caberá à Presidência, à luz deste parecer, deliberar sobre as providências administrativas subsequentes que entender adequadas ao exercício da função fiscalizatória da Câmara Municipal.

O presente parecer limita-se à análise da juridicidade do prosseguimento do procedimento submetido à apreciação desta Assessoria, não abrangendo eventual decisão administrativa da Presidência quanto à adoção de outros instrumentos de fiscalização compatíveis com o ordenamento jurídico. Recomenda-se, ainda, que a Mesa



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



Diretora promova futura revisão dos dispositivos regimentais que tratam da matéria, adequando-os à Lei Orgânica Municipal e à orientação consolidada da jurisprudência.

É o parecer.

Conceição das Pedras/MG, 13 de julho de 2026.

Anexos:

- I – Acórdão TJMG – ADI nº 1.0000.14.080868-4/000 (Ressaquinha);
- II – Acórdão TJMG – ADI nº 1.0000.23.229707-7/000 – Município de Viçosa;
- III – Acórdão TJMG – Remessa Necessária nº 1.0000.22.103261-8/001 (Barão de Cocais).

ROSANGELA
SILVA
SANTOS

Assinado de forma
digital por ROSANGELA
SILVA SANTOS
Dados: 2026.07.13
15:09:30 -03'00'

Rosângela Silva Santos
Assessora Jurídica
OAB/MG 179.636



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Número do 1.0000.23.229707-7/000 Numeração 2297077-
Relator: Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira
Relator do Acórdão: Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira
Data do Julgamento: 27/06/2025
Data da Publicação: 30/06/2025

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/MG - NORMA ESTABELECENDO A CONVOCAÇÃO DO PREFEITO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES OU ESCLARECIMENTOS SOBRE MATÉRIA DE SUA COMPETÊNCIA, APRAZANDO DIA E HORA PARA O COMPARECIMENTO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

- A norma inserida na Lei Orgânica Municipal que autoriza a convocação pela Câmara Municipal do Prefeito para prestar informações ou esclarecimentos sobre matéria de sua competência, aprazando dia e hora para o comparecimento, padece de vício de inconstitucionalidade material por violar os princípios da simetria e da separação dos poderes.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.23.229707-7/000 - COMARCA DE VIÇOSA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE VIÇOSA MG - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA

RELATOR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE VIÇOSA em face do artigo 26, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Viçosa.

O requerente alegou, após destacar o teor da norma impugnada, a sua legitimidade e a pertinência temática, que o inciso XI, do artigo 26, da Lei Orgânica do Município de Viçosa ofende ao princípio da separação dos poderes, em especial as disposições dos artigos 6º e 54, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que são de reprodução obrigatória pelos Municípios, em razão do princípio da simetria; que a referida norma não poderia ter disposto sobre a convocação do chefe do Poder Executivo Municipal para comparecer à Câmara Municipal quando convocado; que ao assim proceder a Câmara Municipal está interferindo na independência e harmonia dos poderes, ferindo a separação dos poderes, na medida em que não é permitido constitucionalmente o controle político do Poder Executivo Municipal pelo Poder Legislativo Municipal, sob pena de se admitir uma intolerável situação de subordinação do Executivo ao Legislativo; que não há precedente constitucional que autorize a convocação pelo Poder Legislativo do Presidente ou Vice-Presidente da República e do Governador ou do Vice-Governador, de modo que não se pode admiti-la em âmbito municipal.

Documento de ordem 08 informando a ausência de prévia manifestação do Órgão Especial sobre a inconstitucionalidade do inciso XI, do artigo 26, da Lei Orgânica do Município de Viçosa.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



A ação distribuída para o em. Des. José Flávio de Almeida, que determinou a expedição de ofício para a Câmara Municipal de Viçosa, para se pronunciar sobre o pedido de medida cautelar.

Despacho de ordem 13, proferido pelo em. Des. José Flávio de Almeida, determinando a redistribuição da ação, na forma regimental.

Manifestação apresentada pela Câmara Municipal de Viçosa, que sustentou a ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar.

Despacho de ordem 17, determinando a remessa dos autos para a Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

Parecer apresentado pela Procuradoria-Geral de Justiça (documento de ordem 20), opinando pelo deferimento da medida cautelar.

A medida cautelar foi deferida para suspender a eficácia do inciso XI, do artigo 26, da Lei Orgânica do Município de Viçosa (documento de ordem 24).

Despacho de ordem 30 determinando a intimação da Câmara Municipal de Viçosa e da Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestações sobre o mérito desta ação.

Informações prestadas pela Câmara Municipal de Viçosa, requerendo a improcedência do pedido (documento de ordem 31).

Parecer apresentado pela Procuradoria-Geral de Justiça opinando pela procedência do pedido (documento de ordem 32).

Passo ao enfrentamento da alegada inconstitucionalidade.

O inciso XI, do artigo 26, da Lei Orgânica do Município de Viçosa assim dispõe:

Art. 26. Compete privativamente à Câmara:

(...)

XI - convocar o prefeito e os Secretários Municipais para prestarem informações ou esclarecimentos sobre matéria de sua competência, aprazando dia e hora para o comparecimento.

(...)

O requerente sustentou que há vício de inconstitucionalidade material porque inexiste na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Minas Gerais qualquer disposição que estabeleça a possibilidade de o Poder Legislativo convocar o chefe do Poder Executivo para prestar informações ou esclarecimentos sobre matéria de sua competência.

O artigo 50, da Constituição Federal de 1988, assim dispõe:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

O artigo 54, da Constituição do Estado de Minas Gerais, assim estabelece:

Art. 54 - Os Secretários de Estado, os dirigentes das entidades da administração indireta e os titulares dos órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado comparecerão, semestralmente, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada, às comissões permanentes da Assembleia Legislativa, para prestarem, pessoalmente, informações sobre a gestão das respectivas secretarias, entidades e órgãos no semestre anterior, nos termos de regulamento da Assembleia Legislativa.

§ 1º - O Secretário de Estado poderá comparecer à Assembleia Legislativa ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa da Assembleia, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Assembleia poderá encaminhar ao Secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

§ 3º - A Mesa da Assembleia poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no caput, a Assembleia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderão, sempre que julgarem necessário, convocar qualquer dos agentes públicos mencionados no caput para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada.

Nos dispositivos das Constituições Federal e Estadual o chefe do Poder Executivo foi excluído das convocações do Poder Legislativo.

Em situações similares, este Órgão Especial entendeu que há violação aos princípios da simetria e da separação dos poderes; aliás:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O PREFEITO E O VICE-PREFEITO PRESTAREM INFORMAÇÕES À CÂMARA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE. PRETENSÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. 1. Afronta o princípio da separação dos Poderes a fixação do prazo para o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal prestarem as informações solicitadas pela Câmara Municipal. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade parcial do inciso XIV do art. 26 e a inconstitucionalidade do inciso XXXV do art. 70, todos da Lei Orgânica do Município de Machado. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.115247-1/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/10/2019, publicação da súmula em 04/11/2019)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RESSAQUINHA/MG - CONVOCAÇÃO DE PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL PARA PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS - OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 6º E 54, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, OS QUAIS SÃO DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MUNICÍPIOS, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, CONFORME PRECEITUA A ART. 165, §1º, TAMBÉM DA CEMG - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - Incorre em inconstitucionalidade a Lei Orgânica do Município de Ressaquinha ao prever, no seu art. 51, XIII, a possibilidade de a Câmara Municipal convocar o Prefeito para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para comparecimento e assunto a ser tratado, o que representa ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes.

- Representação julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.080868-4/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/05/2016, publicação da súmula em 25/05/2016)

Assim, considerando os princípios da simetria e da separação dos poderes, há vício de inconstitucionalidade material na norma discutida.

No mesmo sentido foi o entendimento da da Procuradoria-Geral de Justiça:

(...) Incontornável, portanto, o vício de inconstitucionalidade do art. 26, inciso XI da Lei Orgânica do Município de Viçosa, no que se refere à convocação do prefeito para prestar informações ou esclarecimentos sobre matéria de sua competência pelo legislativo municipal, por afronta aos princípios da simetria e da separação dos poderes, com violação aos artigos 6º; 54; e 165, § 1º, todos da CEMG/89. (...)

Sendo assim, deve ser julgada procedente essa ação para declarar a inconstitucionalidade material do inciso XI, do artigo 26, da Lei Orgânica do Município de Viçosa.

Com estas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade material do inciso XI, do artigo 26, da Lei Orgânica do Município de Viçosa.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Proceda-se às diligências determinadas pelo art. 336 caput e seu parágrafo único do Regimento Interno desta Corte.

Custas processuais isentas.

É como voto.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DIRCEU WALACE BARONI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BRUNO TERRA DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.22.103261-8/001 Numeração 5001858-
Relator: Des.(a) Alberto Diniz Junior
Relator do Acórdão: Des.(a) Alberto Diniz Junior
Data do Julgamento: 15/07/2022
Data da Publicação: 15/07/2022

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - ATO PRATICADO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES - CONVOCAÇÃO COMPULSÓRIA DO CHEFE DO EXECUTIVO, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE - OFENSA DIRETA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. Segundo precedente emanado da alta Corte desse país, em julgamento proferido na ADI 687, firmou-se o entendimento que "A Constituição estadual não pode impor, ao Prefeito Municipal, o dever de comparecimento perante a Câmara de Vereadores, pois semelhante

prescrição normativa - além de provocar estado de submissão institucional do Chefe do Executivo ao Poder Legislativo municipal (sem qualquer correspondência com o modelo positivado na Constituição da República), transgredindo, desse modo, o postulado da separação de poderes - também ofende a autonomia municipal, que se qualifica como

pedra angular da organização político jurídica da Federação brasileira".

REMESSA NECESSÁRIA-CV Nº 1.0000.22.103261-8/001 - COMARCA DE BARÃO DE COCAIS - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DO JUÍZO - ÚNICA DE BARÃO DE COCAIS - AUTOR(ES)(A)S: MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS - RÉ(U)(S): JOÃO BATISTA LIMA - INTERESSADO(S): PREFEITO DE BARÃO DE COCAIS

ACÓRDÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONFIRMAR A SENTENÇA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR

RELATOR

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR (RELATOR)

VOTO

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de ordem n.30, que concedeu a segurança nos autos do remédio constitucional impetrado pelo Prefeito do Município de Barão de Cocais, Décio Geraldo dos Santos contra ato supostamente ilegal praticado pelo Presidente da Câmara dos Vereadores de Barão de Cocais, João Batista Lima, para "reconhecer a impossibilidade de convocação compulsória do Prefeito Municipal de Barão de Cocais pela Câmara Municipal de Barão de Cocais e, conseqüentemente, suspendo a vigência dos artigos 243, em relação à expressão convocar, 244, 245, 246, 247 e 249, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barão de Cocais, assim como a expressão "convocações", presente no art.52-D da Lei Orgânica do Município de Barão de Cocais".

Não houve interposição de recurso voluntário.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Ouvida, a i. PGJ opinou pela manutenção da r. sentença.

Conheço da remessa oficial, por força do disposto no parágrafo primeiro, do art. 14 da lei 12.016/09.

Pois bem. Conforme previsão constante do artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o mandado de segurança é o meio constitucional hábil a proteger direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade, exigindo-se da parte impetrante prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, independentemente de dilação probatória.

Frise-se que o direito líquido e certo é aquele que deflui de fatos incontroversos, assim entendidos como demonstrados previamente por meio de prova documental. Sobre o tema, destacam-se os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

(...) quando a lei alude a direito líquido e certo está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido e certo para fins de segurança. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, São Paulo: Revista dos Tribunais, 21ª ed., 1999, p. 13).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



No tocante ao ato ilegal ou com abuso de poder, é aquele praticado por autoridade, em afronta direta à Constituição Federal ou aos atos normativos primários.

Neste contexto, a via mandamental é destinada às hipóteses em que o direito violado se apresenta através de prova documental pré-constituída, sendo desnecessária a dilação probatória.

Isso é para ser amparável por mandado de segurança, o direito há de estar pautado em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação.

No caso dos autos, o Presidente da Câmara Municipal de Barão de Cocais convocou o Prefeito do Município de Barão de Cocais para comparecer compulsoriamente em reunião da Câmara Municipal através do ofício n.º 129/2021-GAB, ocasião em que foi advertido que o seu não comparecimento ensejaria a prática de crime de responsabilidade previsto no Decreto-Lei n.º 201/67, com a consequente cassação de seu mandato, conforme artigo 52-D da Lei Orgânica Municipal.

Pontua-se que o ato de convocação compulsória do Prefeito à reunião da Câmara Municipal, a despeito de estar amparada nos artigos 243 a 249 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barão de Cocais, padece de inconstitucionalidade, posto que afrontam diretamente o Princípio da Separação dos Poderes.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vale aqui, a transcrição de trecho do parecer do i. Promotor de Justiça, que consignou acertadamente o seguinte:

" (...) não há dúvidas de que a Câmara Municipal tem a incumbência constitucional de fiscalizar os atos do Executivo, conforme disposto no art. 29, inciso XI c/c art. 31 da Constituição da República e art. 62, XXXI, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o que se efetiva por intermédio dos pedidos de informações ao Prefeito, da convocação de auxiliares diretos deste, da investigação mediante comissão especial de inquérito e da tomada e julgamento das contas do Prefeito auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado, entre outras medidas, o que resulta na ausência de relação de subordinação no exercício de suas funções e, ao mesmo tempo, no estabelecimento de um mecanismo de controle mútuo entre os três Poderes.

Entretanto, o que não pode ocorrer é que o Legislativo Municipal disponha sobre regras diferentes dos modelos das Constituições da República e Estadual e tanto é assim que o art. 165, § 1º, bem como o art. 172, ambos da Constituição Estadual, dispõem que a Lei Orgânica do Município deve observância aos princípios das Constituições da República e Estadual. Dessa forma, a convocação para que o Chefe do Poder Executivo compareça à Sessão Plenária para prestar informações é procedimento semelhante a um interrogatório e extrapola os limites da atuação fiscalizadora do Poder Legislativo, representando uma ameaça à harmonia e separação dos Poderes, bem como pode gerar instabilidade e crise entre as instituições.

Tem-se que o Prefeito, quando convocado nos termos dos artigos 243 a 249, do Regimento Interno da Câmara Municipal, fica submetido à ameaça injusta de o não comparecimento ser reputado como infração político-administrativa, sancionada com a cassação do mandato, nos termos do parágrafo único do art. 52-D, da Lei Orgânica do Município de Barão de Cocais, situação que, inevitavelmente, acarreta rompimento do funcionamento regular das instituições locais.

Portanto, as previsões normativas nas quais o impetrado se sustentou para atuar ilegalmente na convocação do Prefeito, em contrariedade ao postulado da divisão funcional do poder, submete institucionalmente o Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal, sem qualquer respaldo na Constituição do Estado, que não inclui no seu art. 54 a convocação do Governador para se apresentar, compulsoriamente, perante órgãos da Assembleia Legislativa, vejamos:

[...]

Então, não se pode perder de vista que a lei não pode mudar a dimensão constitucional da separação de poderes, pois alterará, indevidamente, o desenho de referido princípio, que é matéria tipicamente constitucional e norma intangível, envolvido por rigidez no nosso sistema de governo.

Nesses termos, o dispositivo contido nos artigos 243 a 249, do Regimento Interno da Câmara e no inciso III, do artigo 52-D, da Lei Orgânica Municipal de Barão de Cocais padecem de inconstitucionalidade e ilegalidade, a qual deverá ser reconhecida incidentalmente no caso em comento, para se impedir novas convocações do Prefeito Municipal, sob o alerta de que o não comparecimento ensejará a apuração de infração político administrativa, para fins de cassação de mandato, tudo de modo a resguardar a separação entre os poderes. (...)"

O d. sentenciante também pontuou brilhantemente na sentença, vejamos:

O princípio da separação de poderes está previsto tanto na Constituição Federal (art.2º) quanto na Constituição Estadual (art.6º), e objetiva a construção de um Estado sem Poderes hegemônicos, ou seja, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes da União, harmônicos entre si e com atuações independentes.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



DMIT

Noutro giro, há previsão constitucional para a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo Municipal pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, a quem compete, inclusive, julgar anualmente as contas do Prefeito, conforme art.29, XI c/c art.31, da CF/88 e art.62, XXXI c/c art.180 da CEMG. Não há dúvidas de que o Poder Legislativo pode, em cumprimento dessa prerrogativa constitucional, realizar pedidos de informações ao Prefeito, convocar auxiliares diretos deste, investigar mediante comissão especial de inquérito, julgar as contas do Prefeito etc.

Porém, o Poder Legislativo Municipal não pode, sob a justificativa de fiscalizar os atos do Executivo Municipal, extrapolar essas prerrogativas previstas nas Constituições Federal e Estadual, o que, se ocorrer, configurará ofensa ao princípio da separação de poderes.

Além disso, sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se posicionou no julgamento da na ADI n.º 687:

"A Constituição estadual não pode impor, ao Prefeito Municipal, o dever de comparecimento perante a Câmara de Vereadores, pois semelhante prescrição normativa - além de provocar estado de submissão institucional do Chefe do Executivo ao Poder Legislativo municipal (sem qualquer correspondência com o modelo positivado na Constituição da República), transgredindo, desse modo, o postulado da separação de poderes - também ofende a autonomia municipal, que se qualifica como pedra angular da organização político-jurídica da Federação brasileira."

Pelo exposto, CONFIRMO A SENTENÇA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem custas e honorários.

É como voto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Número do 1.0000.14.080868-4/000 Numeração 0808684-
Relator: Des.(a) Corrêa Camargo
Relator do Acórdão: Des.(a) Corrêa Camargo
Data do Julgamento: 11/05/2016
Data da Publicação: 25/05/2016

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RESSAQUINHA/MG - CONVOCAÇÃO DE PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL PARA PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS - OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 6º E 54, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, OS QUAIS SÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MUNICÍPIOS, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, CONFORME PRECEITUA A ART. 165, §1º, TAMBÉM DA CEMG - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- Incorre em inconstitucionalidade a Lei Orgânica do Município de Ressaquinha ao prever, no seu art. 51, XIII, a possibilidade de a Câmara Municipal convocar o Prefeito para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para comparecimento e assunto a ser tratado, o que representa ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes.

- Representação julgada procedente.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.14.080868-4/000 - COMARCA DE BARBACENA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE RESSAQUINHA - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE RESSAQUINHA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

DES. CORRÊA CAMARGO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



RELATOR.

DES. CORRÊA CAMARGO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de liminar proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE RESSAQUINHA/MG, buscando a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 51, XIII, da Lei Orgânica daquele Município.

Aduz o requerente, em síntese, ser inconstitucional parte do referido dispositivo legal, uma vez que este prevê, dentre as competências privativas da Câmara Municipal, atribuição para convocar o Prefeito para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para comparecimento e assunto a ser tratado, o que estaria em afronta aos arts. 6º, 54 e 165, §1º, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Juntada de documentos às ff. 08-20.

Liminar deferida por este c. Órgão Especial às ff. 30-32, sob a relatoria do e. Des. Walter Luiz de Melo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Examinando atentamente a norma impugnada, ou seja, o inciso XIII, do art. 51, da Lei Orgânica do Município de Ressaquinha, reproduzido alhures, tem-se que o alcaide daquele Município representa pela declaração de inconstitucionalidade apenas da expressão "o Prefeito" ali contida, sustentando, para tanto, que a convocação do Prefeito pela Câmara Municipal, para pessoalmente prestar esclarecimentos, estaria a contrariar o disposto nos arts. 6º, 54 e 165, §1º, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais. Sustenta ainda que o referido dispositivo legal estaria gerando efeitos concretos; pois, segundo alega, teria sido convocado por intermédio da notificação nº 001/2014, de 15/08/2014, o que teria lhe causado constrangimento.

Registre-se que esta e. Corte, em casos semelhantes, concedeu a suspensão de leis municipais que dispunham sobre o tema, como se vê:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida cautelar suspensiva. Requisitos verificados. Dispositivo de Lei Orgânica Municipal. Convocação de Prefeito pela Câmara Municipal para prestação de esclarecimentos. Defere-se medida cautelar suspensiva em ação direta de inconstitucionalidade quando relevantes seus fundamentos específicos e presente o risco de prejuízo à ordem jurídico-administrativa do Município." (TJMG, Órgão Especial, ADIN nº 1.0000.11.033951-2/000, Rel. Des. Almeida Melo, julgamento em 13/07/2011, publicação da súmula em 23/09/2011).

Assim, tem-se que o controle político do Poder Legislativo

sobre o Poder Executivo, no sistema presidencial de governo, veda que o Chefe do Executivo compareça ao Legislativo para se submeter à investigação direta e pessoal, em razão da aplicação do princípio constitucional da separação de poderes, que é norma intangível e que alcança rigidez no nosso sistema de governo.

Destarte, eventuais investigações ou esclarecimentos devem ser indiretos, em apreço ao preceito constitucional de que um membro de poder ou órgão do Estado não interfira na ação ou na pessoa do outro.

Lado outro, a situação do exercício compartilhado das funções permite que, dentro das limitações constitucionais, um agente público da unidade administrativa do Executivo possa contribuir, pessoalmente, para os esclarecimentos, uma vez que, não se revestindo da condição de órgão do Estado ou membro de poder, fica descartada a situação do conflito na rotina do controle e da fiscalização política.

Em casos análogos, já decidiu este e. Órgão Especial:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica Municipal. Convocação do Prefeito pela Câmara. Infração político-administrativa. Previsão que afronta o modelo contido na Carta Estadual e na Constituição da República. Violação ao princípio da separação de poderes. Representação acolhida em termos." (TJMG, Órgão Especial, ADIN nº 1.0000.07.460247-5/000, Rel. Des. Herculano Rodrigues, julgamento em 09/07/2008, publicação da súmula em 05/09/2008).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CONVOCAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS EM DIA E HORA APRAZADOS PARA O ATO - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES PREVISTO NO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO MINEIRA." (TJMG, Órgão Especial, ADIN nº 1.0000.07.466738-7/000, Rel. Des. Wander Marotta, julgamento em 24/02/2010, publicação da súmula em 21/5/2010).

Pela importância, cita-se trecho extraído do voto do eminente Desembargador Almeida Melo, quando do julgamento da ADI nº 1.0000.11.033951-2/000, cuja ementa já fora transcrita alhures:

" (...)Eventuais investigações ou esclarecimentos devem ser indiretos, em apreço ao preceito constitucional de que um membro de poder ou órgão do Estado não interfere na ação ou na pessoa do outro.

A situação do exercício compartilhado das funções permite que, dentro das limitações constitucionais, agente público da unidade administrativa do Executivo possa contribuir, pessoalmente, para os esclarecimentos, uma vez que, não se revestindo da condição de órgão do Estado ou membro de poder, removida fica a situação do conflito na rotina do controle e da fiscalização política.

Diferente é a situação em que, anormalmente, por previsão constitucional, a Câmara funciona como Tribunal atípico para a apuração de crime de responsabilidade ou de infração administrativa. Não se lhe aplicam as regras que mencionei.

(...) O Prefeito, quando convocado, fica submetido a ameaça injusta de o não comparecimento ser reputado desacato à Câmara Municipal, (...). Eis aí o risco de dano irreparável: o rompimento do funcionamento regular das instituições locais.

A lei não pode alterar a dimensão constitucional da separação de poderes, pois estará alterando, indevidamente, o desenho daquele princípio, que é matéria tipicamente constitucional e de primeira

grandeza, que, na rigidez da Constituição brasileira, não poderá ser objeto de emenda constitucional".

DA CONCLUSÃO.

À mercê de tais considerações, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, para decotar a expressão "o Prefeito e" contida no art. 51, XIII, da Lei Orgânica do Município de Ressaquinha/MG.

É como voto.

DES. WANDER MAROTTA

VOTO VOGAL - DES. WANDER MAROTTA

< O Prefeito de Ressaquinha representa no sentido da declaração de inconstitucionalidade do inciso XIII do artigo 51 da Lei Orgânica daquele Município, dispositivo que, em linhas gerais, cuida da convocação do Chefe do Executivo para "prestar esclarecimentos" à Câmara de Vereadores, "aprazando dia e hora para comparecimento e assunto a ser tratado". Alega o requerente, em síntese, que as referidas normas ferem os princípios da independência, harmonia e separação dos poderes. Cita expressamente como violados os artigos 6º, 54 e 165, par. 1º, da Constituição Estadual.

Estou de acordo com o voto do culto Des. Relator.

Tal como S. Exa., considero inconstitucional o dispositivo acima apontado por ferir, irretorquivelmente, o princípio constitucional invocado como suporte do pedido.

E assim concluo porque a referida regra cogita de CONVOCAÇÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



do Prefeito e a Câmara não pode, evidentemente, CONVOCAR o Chefe do Executivo - embora possa requisitar-lhe informações.

Convocar, segundo o Aurélio, é "...solicitar IMPERATIVAMENTE para prestar determinado serviço"; ou "chamar para que se efetue uma reunião formal em local e com fim determinados".

Já requisitar significar "pedir", "fazer requisição de".

Como dizia Drummond, "as palavras têm alma"; o verbo convocar possui sentido inequivocamente imperativo/impositivo, não podendo o Legislativo impor ao Executivo local uma ordem de convocação com tais características, já que atitude como essa diminui o alcaide perante a sociedade e a população local. Quem pode convocar alguém -- assim se deve entender -- é porque lhe é superior. Iguais não convocam: solicitam e convidam para comparecimento.

Na norma legal o Legislativo impõe uma ordem ao Executivo que pode até culminar, num extremo, na cassação de seu mandato.

Em suma, o Chefe do Executivo não está subordinado ao Poder Legislativo e não existe obrigação de prestar esclarecimentos na forma como ali ficou determinado, o que caracteriza patente manifestação de ingerência deste último sobre o primeiro, o que não se mostra acorde com a divisão e a arquitetura das funções estatais constitucionalmente consagradas.

Nesse sentido já decidiu este Órgão:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORRO DO PILAR - ART. 35, INCISO XI - CONVOCAÇÃO DE PREFEITO E SECRETÁRIO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS COM DIA E HORA MARCADOS - INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PODER EXECUTIVO NO TOCANTE À DETERMINAÇÃO RELATIVA AO PREFEITO - RECONHECIDA INCONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA" (ADI nº



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



1.0000.06.437501-7/000, rel. Des. Edelberto Santiago, j. 07/04/2008, p. 14/05/2008).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica Municipal. Convocação do Prefeito pela Câmara. Infração político-administrativa. Previsão que afronta ao modelo contido na Carta Estadual e na Constituição da República. Violação ao princípio da separação de poderes. Representação acolhida em termos." (ADI nº 1.0000.07.460247-5/000, rel. Des. Herculan Rodrigues, j. 9/7/2008, p. 5/9/2008).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR - CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS - AUMENTO DE DESPESAS - CONVOCAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DO PREFEITO E VICE-PREFEITO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - RECEITA MÍNIMA DESTINADA AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - AUMENTO DE DESPESA NO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO ANUAL - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -RELATOR: EXMO. SR. DES. AUDEBERT DELAGE- j., 25 de abril de 2012.)

Diferente é a situação quanto a mero pedido de informações, o que não configura atitude impositiva de superioridade, fazendo prevalecer e subsistir a atenção e o respeito mútuo entre os Poderes.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 5º :

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente de pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Direitos da mesma natureza são também assegurados pela Constituição Mineira, nos seus artigos 4º, parágrafos 2º e 5º.

Ora, se a qualquer cidadão é garantido o direito de obter informações dos órgãos públicos, com muito mais razão poderá a Câmara Municipal solicitá-las do Poder Executivo, bem como para tanto fixar prazos à apresentação, através da Lei Orgânica, nos termos do art. 29, XI, da Constituição Federal, tudo sem ferir os princípios da eficiência e da razoabilidade consagrados constitucionalmente.

Não ocorre nesse caso qualquer violação à sistemática de convivência do Executivo e Legislativo em afronta ao princípio da separação dos poderes, uma vez que assim não se instituem mecanismos diversos de fiscalização como forma de devassa do Executivo, o que é vedado pela Lei Maior.

Segundo a Constituição Federal, é da competência dos Municípios, dentre outras, "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (art 30, II), competindo ao Legislativo Municipal o exercício da fiscalização do Município mediante controle externo (art. 31).

Fica claro ainda que a independência e harmonia dos Poderes não impedem que o Poder Legislativo pratique atos de controle e fiscalização sobre o Poder Executivo, função típica do Legislativo - sem IMPOR uma vontade ou determinar uma CONVOCAÇÃO - o significaria quebra do princípio da separação de poderes.

Assim já decidiu esta Corte Superior,

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO PREFEITO À CÂMARA DE VEREADORES - FIXAÇÃO DE PRAZO PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO .

ABADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES PREVISTOS NOS ART. 6º E 173 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

- No exercício de seu poder fiscalizatório (artigos 29, XI e 31 da CF/88 e art. 62, XXXI da CEMG), em respeito ao princípio da publicidade, da moralidade e da informação, dentre outros, pode e deve a Câmara Municipal solicitar ao Prefeito informações e documentos sobre fato certo e determinado, não importando a fixação de prazos para o seu atendimento através de Lei Orgânica Municipal violação ao princípio da separação de poderes, mas de mecanismo que busca resguardar os princípios da publicidade, da moralidade e da informação dos atos da Administração. (AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.11.043338-0/000 - ÓRGÃO ESPECIAL - Rel. DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - j. 6/9/2013).

Pelo exposto, voto, de forma convergente com o i. Relator, pela declaração de inconstitucionalidade apenas do inciso XIII do artigo 51 da LOM de Ressaquinha.>

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

VOTO DO VOGAL - DESEMBARGADOR DÁRCIO LOPARDI MENDES

A Constituição da República de 1988 prevê em seu artigo 2º a tripartição dos poderes, proposta por Montesquieu: Legislativo, Executivo e Judiciário, atribuindo-lhes diversas funções, sem, entretanto, caracterizá-las como exclusivas ou absolutas. Assim, cada Poder possui uma função típica, ou predominante, que o caracteriza como detentor de uma parcela da soberania estatal, além de funções atípicas.

Nessa seara, pertinente trazer à baila os ensinamentos de Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 11ª edição, Editora Atlas, p. 381:

"A Constituição Federal, visando, principalmente, evitar o arbítrio e o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, da Instituição e do Ministério Público, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais e prevendo prerrogativas e imunidades para que bem pudessem exercê-las, bem como criando os mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado democrático de Direito."

Para análise da matéria acerca de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, tenho que deve ser utilizada a interpretação sistemática, que analisa a norma atendo-se ao fato de ser o Direito um conjunto de princípios e regras, coordenados entre si, que funcionam dentro de uma estrutura organizada, que dá unidade ao ordenamento jurídico.

Por sua vez, os preceitos normativos não podem ser avaliados isoladamente, visto carecerem de uma percepção harmônica, objetiva e imparcial; de modo que o intérprete, ao invés de atentar para regras apartadas, deve voltar-se para o sistema jurídico em que estejam incluídas.

Tenho que a independência harmônica entre os poderes não impede que o Poder Legislativo pratique atos de controle e fiscalização do Poder Executivo, ao contrário, entendo que esse controle condiz com as regras e a finalidade do Estado Democrático de Direito.

No âmbito dos Municípios, o Poder Legislativo é exercido pela Câmara dos Vereadores, que tem como função precípua (típica), ou predominante, a elaboração de leis, além de desempenhar funções de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (função atípica) do Poder Executivo local, representado pelo Prefeito, conforme artigo 29, XI, da Constituição de 1988, in verbis:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;"

Dessa forma, as regras de regência do Município devem vir preceituadas na Lei Orgânica Municipal, que será votada na Câmara de acordo com o quorum e os procedimentos estabelecidos no supracitado artigo. Além disso, é cediço que a Lei Orgânica, dentre outras questões, deverá tratar da organização legislativa e fiscalizadora da Câmara Municipal.

Clareando, ainda mais, o papel da Câmara Municipal, a Carta Constitucional de 1988 prevê, em seu artigo 31, que a fiscalização do Município será realizada de duas formas: mediante controle externo, pelo Poder Legislativo, auxiliado pelo Tribunal de Contas do Município, caso haja; e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, norma esta repetida nos artigos 176 e 62, XIX e XX, da Constituição Estadual.

Por sua vez, a função de controle e fiscalização dos atos do Chefe do Poder Executivo local possui natureza político-administrativa, que compreende, como dito, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e será exercida pelo Plenário da Câmara Legislativa.

Assim, é perfeitamente possível que a Câmara Municipal solicite informações, com prazo razoável, do Prefeito e de seus auxiliares.

Nesse sentido, confira-se precedentes desta Corte:

AÇÃO DIRETA de INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA. PRESTAÇÃO de informações pelo Prefeito à Câmara Municipal. Norma fixando prazo. Vício não identificado. Infração político-administrativa. Previsão da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



conduta de desatender pedidos de informações. Tipo inovador. Invasão de competência federal. Inconstitucionalidade manifesta. Representação parcialmente acolhida.

- Norma contida em Lei Orgânica do Município que se limita a estabelecer prazo para eventuais prestações de informações por parte do Prefeito à Câmara Municipal não viola a sistemática do controle externo do Executivo pelo Legislativo e não implica a quebra do Princípio da Separação de Poderes, na medida em que não institui novo mecanismo de fiscalização, em exceção ao modelo constitucional, restringindo-se à suplementação, na sua esfera de competência, da legislação federal e estadual (...) (TJMG. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.05.430118-9/000, Relator Desembargador Herculanô Rodrigues. Publicação DJ: 01/08/2007 - grifo nosso).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica Municipal. Dispositivos sobre a solicitação de informações e a fixação de prazo para sua prestação à Câmara Municipal. O art. 62, XXXI, da Constituição do Estado fixa a competência da Assembléia Legislativa, também aplicável às Câmaras Municipais, para a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. O estabelecimento, em Lei Orgânica, do mecanismo da solicitação de informações e documentos pela Câmara Municipal aos órgãos do Poder Executivo insere-se nas atribuições de controle do Poder Legislativo e assegura-lhe o exercício do seu poder-dever, orientado pelo princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos. Julgada improcedente. (TJMG. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.466711-4/000 (1))

Entendo que o Poder Legislativo Municipal pode requisitar informações e ou documentos, com prazo determinado, perante o Poder Executivo Municipal, sendo que tal exame deve ser feito com base na aferição das funções institucionais da Câmara Municipal que, na dicção do mestre JOSÉ AFONSO DA SILVA, in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 13ª edição, Editora Malheiros, p. 596-597 podem ser assim definidas:

Funções da Câmara Municipal. A Câmara Municipal, que é o órgão do Poder Legislativo local, deverá ter também suas atribuições discriminadas pela lei orgânica do respectivo Município, as quais se desdobram em quatro grupos:

(1) a função legislativa, que é exercida com a participação do Prefeito. No exercício dessa função é que ela legisla sobre as matérias de competência do Município. (...)

(2) a função meramente deliberativa, por meio da qual a Câmara exerce atribuições de sua competência privativa que envolve a prática de atos concretos, de resoluções referendárias, de aprovação, de autorização, de fixação de situações, de julgamento técnico, que independem de sanção do Prefeito (...).

(3) a função fiscalizatória, de grande relevância, tanto que é prevista na Constituição, e no Projeto, que declara que a fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou do Conselho ou Tribunal de Contas dos Municípios, onde houver. (...). Mas a atividade fiscalizadora da Câmara efetiva-se mediante vários mecanismos, tais como pedido de informações ao Prefeito, convocação de auxiliares diretos deste, investigação mediante comissão especial de inquérito, tomada e julgamento das contas do Prefeito, observando-se que só por voto de dois terços de seus membros pode ela rejeitar o parecer prévio do Tribunal de Contas competente;

(4) a função julgadora, pela qual a Câmara exerce um juízo político, quando lhe cabe julgar o Prefeito e os Vereadores por infrações políticas. A essa podemos ainda acrescentar outra, que é o exercício do poder organizativo municipal, pois a Lei Orgânica própria terá que estabelecer regras para ser emendada, atribuindo à Câmara competência para tanto. (...).

No mesmo sentido são as determinações constantes da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Constituição do Estado de Minas Gerais, que, em seu art. 62, inc. XXXI, atribui a competência à Assembléia Legislativa para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo.

Frise-se que a divisão de funções entre os Poderes, tampouco sua independência, são absolutos, isso porque, o nosso Regime Republicano e a Constituição da República de 1988, consagraram o sistema de freios e contrapesos, objetivando o equilíbrio entre os três Poderes, e, principalmente, o bem da coletividade.

Contudo, no caso dos autos, a meu ver, o dispositivo já mencionados pelos doutos Colegas, extrapolam o poder fiscalizatório da Câmara Municipal.

Esse cenário rompe com funcionamento regular das instituições, violando a divisão funcional do poder.

A convocação do Prefeito para comparecimento à Câmara Municipal não encontra respaldo, por simetria, na Constituição do Estado.

O art. 54 não possibilita a convocação do Governador, nem determina a sua presença compulsória, perante órgãos da Assembléia Legislativa:

"Art. 54 - A Assembléia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderão convocar Secretário de Estado, dirigente de entidade da administração indireta ou titular de órgão diretamente subordinado ao Governador do Estado para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade, no caso de ausência injustificada."

Peço vênica para trazer à colação trecho do judicioso voto do Desembargador Almeida Melo, no julgamento da ADI nº. 1.0000.11.033951-2/000:

"O controle político do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, no



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



sistema presidencial de governo, veda que o Chefe do Executivo compareça ao Legislativo para se submeter à investigação direta e pessoal.

Trata-se da aplicação do princípio constitucional da separação de poderes, que é norma intangível e que alcança rigidez no mencionado sistema de governo.

Eventuais investigações ou esclarecimentos devem ser indiretos, em apreço ao preceito constitucional de que um membro de poder ou órgão do Estado não interfere na ação ou na pessoa do outro.

(...)

A lei não pode alterar a dimensão constitucional da separação de poderes, pois estará alterando, indevidamente, o desenho daquele princípio, que é matéria tipicamente constitucional e de primeira grandeza e que, na rigidez da Constituição brasileira, não poderá ser objeto de emenda constitucional." (TJMG - Relator(a): Des.(a) Almeida Melo, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/01/2013, publicação da súmula em 08/02/2013)

Nesse mesmo sentido me posicionei quando atuei como Vogal, no julgamento da ADI nº. 1.0000.10.041087-7/000, cujo acórdão foi relatado pelo ilustre Desembargador Audebert Delage:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR - CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS - AUMENTO DE DESPESAS - CONVOCAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DO PREFEITO E VICE-PREFEITO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - RECEITA MÍNIMA DESTINADA AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - AUMENTO DE DESPESA NO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO ANUAL - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.10.041087-7/000, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, CORTE SUPERIOR, julgamento em 25/04/2012, publicação da súmula



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



em 11/05/2012)

Com tais considerações, na esteira do voto proferido pelo nobre Relator,
JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

DESA. MARIÂNGELA MEYER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDGARD PENNA AMORIM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO"



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, Centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



OFÍCIO Nº 014/2026/VEREADORA FERNANDA

Conceição das Pedras, 15 de julho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ramon Almeida Caetano
Presidente da Câmara Municipal de Conceição das Pedras – MG

Assunto: Reiteração de solicitação de prosseguimento do procedimento de convocação previsto no Requerimento nº 27/2026.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, na qualidade de Vereadora desta Casa Legislativa, reiterar o teor do Ofício nº 012/2026, protocolado em 30 de junho de 2026, por meio do qual solicitei o prosseguimento do procedimento de convocação do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do art. 249 do Regimento Interno, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 27/2026 pelo Plenário desta Casa.

Até a presente data, não recebi qualquer resposta ao referido Ofício nº 012/2026, permanecendo pendente a expedição do competente ofício de convocação ao Chefe do Poder Executivo, para que indique data e horário para comparecimento perante esta Casa Legislativa, conforme aprovado pelo Plenário.

Dessa forma, reitero o pedido para que Vossa Excelência determine, com a maior brevidade possível, a expedição do ofício de convocação previsto no art. 249 do Regimento Interno, assegurando o fiel cumprimento da decisão soberana do Plenário, bem como das prerrogativas fiscalizatórias do Poder Legislativo.

Certa da atenção de Vossa Excelência, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br FERNANDA MARIA OLIVEIRA COSTA
Data: 15/07/2026 12:49:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FERNANDA MARIA OLIVEIRA COSTA

Vereadora da Câmara Municipal de Conceição das Pedras



Yasmim Helen Ramos Reis
Assessoria/ Assist. Geral CMCP

Ramir Nunes em 16/07/26

Ramon Almeida Caetano
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258

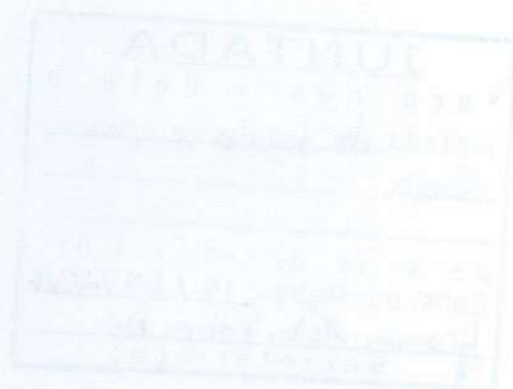
DESPACHO

Recebo o Parecer Jurídico, emitido pela Assessoria Jurídica, referente ao expediente instaurado em razão do Ofício nº 012/2026, apresentado pela Vereadora Fernanda Maria Oliveira Costa, relacionado ao Requerimento nº 27/2026.

Junte-se o parecer ao expediente e venha os autos conclusos para decisão.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2026.

Ramon Almeida Caetano
Presidente da Câmara Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se de expediente instaurado em razão do Ofício nº 012/2026, de autoria da Vereadora Fernanda Maria Oliveira Costa, por meio do qual foi requerido o prosseguimento do procedimento previsto no art. 249 do Regimento Interno, em decorrência do Requerimento nº 27/2026, aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa. Posteriormente, sobreveio o Ofício nº 014/2026, por meio do qual a Vereadora reiterou o pedido anteriormente formulado.

Encaminhado o expediente à Assessoria Jurídica para análise, foi emitido o Parecer Jurídico, concluindo pela impossibilidade de prosseguimento do procedimento de convocação do Prefeito Municipal, diante da necessária observância da Constituição da República, da Lei Orgânica do Município e da orientação firmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais acerca da matéria.

Acolho o referido parecer, adotando integralmente seus fundamentos como razão de decidir.

Ao apreciar o presente expediente, incumbe à Presidência exercer suas atribuições em conformidade com a Constituição da República, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e os princípios que regem a Administração Pública.

Nessas condições, embora permaneça íntegra a finalidade fiscalizatória expressa no Requerimento nº 27/2026, não se revela juridicamente possível dar prosseguimento ao procedimento de convocação do Prefeito Municipal disciplinado pelo art. 249 do Regimento Interno. Preserva-se, assim, a deliberação do Plenário quanto ao exercício da função fiscalizatória, adequando-se apenas a forma de sua execução aos limites estabelecidos pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, **DECIDO:**

- 1 – Acolher integralmente o Parecer Jurídico, adotando-o como fundamento desta decisão;
- 2- Não dar prosseguimento ao procedimento de convocação previsto no art. 249 do Regimento Interno, por incompatibilidade material com a Lei Orgânica Municipal e com a orientação jurisprudencial consolidada;
- 3 – Determinar a expedição de convite ao Senhor Prefeito Municipal para prestar informações a acerca da matéria objeto do Requerimento nº 27/2026, convidando-o a comparecer a esta Câmara Municipal, em data e horário a ser ajustados de comum acordo entre esta Presidência e o Chefe do Poder Executivo;
- 4 – Dê-se ciência desta decisão aos Senhores Vereadores.

Cumpra-se.

Conceição das Pedras/MG, 17 de julho de 2026.



Documento assinado digitalmente
RAMON ALMEIDA CAETANO
Data: 17/07/2026 15:51:40-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Ramon Almeida Caetano
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



Conceição das Pedras, 20 de julho de 2026.

Ofício: nº 43/2026

Da: Câmara Municipal de Conceição das Pedras/MG

Para: Benedito Carlos Pereira – Prefeito Municipal de Conceição das Pedras/MG

Assunto: Convite para prestar informações perante a Câmara Municipal.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, e em cumprimento à Decisão da Presidência proferida no expediente instaurado em decorrência do Requerimento nº 27/2026, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, tenho a honra de convidar Vossa Excelência para, caso seja de sua conveniência, comparecer a esta Casa Legislativa, a fim de prestar informações acerca da matéria objeto do referido requerimento, relacionada ao andamento, execução, planejamento e aplicação dos recursos públicos destinados às obras e aos serviços de infraestrutura do Município.

Solicito a gentileza de informar a esta Presidência a disponibilidade de Vossa Excelência quanto à data e ao horário para a realização do encontro, a fim de possibilitar sua organização e inclusão na pauta dos trabalhos legislativos.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ramon Almeida Caetano
Presidente da Câmara Municipal

